



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processonº : 10768.010693/97-08
Recurso nº : 105-117084
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : INTERTANK PLANEJ. E SUPERVISÃO DE TRANSPORTE
MULTIMODAL LTDA
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 14 de março de 2005
Acórdão : CSRF/01-05.200

DECADÊNCIA – IRPJ – Em períodos anteriores a vigência da Lei nº 8.383, de 31/12/91, o termo *a quo* do prazo decadencial para o Imposto sobre a Renda é a data em que ocorreu a entrega da declaração de rendimentos pelo sujeito passivo.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e restituir os autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processonº : 10768.010693/97-08
Acórdão : CSRF/01-05.200

Recurso nº : 105-117084
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : INTERTANK PLANEJ. E SUPERVISÃO DE TRANSPORTE
MULTIMODAL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e decorrentes (CSLL, PIS, Finsocial, COFINS, IRRF) nos exercícios de 1992 e 1993 por terem sido identificadas receitas omitidas e reduções indevidas do lucro líquido.

Pelo Acórdão nº 105-12.557, de 23/09/1998 (fls. 238), a Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por maioria de votos acolher a preliminar de decadência no exercício de 1992 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso no tocante a glosa de despesas. A decisão quanto à decadência está assim ementada:

“DECADÊNCIA – IRPJ – EX: 1992 E 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica é o lançamento por homologação a partir do DL nº 1967/82 e fortalecida pelos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.383/91, sendo que esta última norma rege o período lançado. Como o imposto de renda não fixa prazo diferente, os cinco anos se conta a partir do fato gerador que coincide com o encerramento do balanço levantado em 31.12.91, considerando-se homologado tacitamente, e extinto o crédito em 31.12.96 (art.156, VII do CTN). Quanto ao ano-base encerrado em 31.12.92, exercício de 1993, não procede a preliminar de decadência. (...)”

Com fulcro no artigo 32, inciso I e II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 318) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando contrariedade a lei e divergência entre a referida decisão e outras do Primeiro do Conselho de Contribuintes (Ac. CSRF/01-01.876 e CSRF/01-01.945, 101-90.614) no que se refere à contagem do prazo decadencial no caso do Imposto sobre a Renda.

Conforme o Despacho nº 105-0.113/99 (fls. 282), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, acolhendo a divergência por estar configurada a diferença de posicionamento sobre a decadência de constituir o crédito tributário. às fls. 315, manifesta-se o Sujeito Passivo pela manutenção da decisão consubstanciada no acórdão recorrido, que bem aplicou a lei ao caso concreto, considerando a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador. Traz precedente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho em reforço a sua tese.

É o relatório.



Processonº : 10768.010693/97-08
Acórdão : CSRF/01-05.200

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

A divergência posta ao conhecimento deste Colegiado cinge-se na definição do prazo decadencial para lançamento do IRPJ e decorrentes relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991, efetuado em 24.04.97. A declaração de rendimentos de IRPJ foi entregue em 28/04/92.

Essa matéria encontra-se pacificada nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF que estabelece nitidamente a Lei nº 8.383, de 31/12/91, como divisor de água em sua jurisprudência sobre a decadência do IRPJ. Para fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1992, exercício de 1993, em diante, a Câmara tem majoritariamente entendido, com fulcro no art. 150 do CTN, que o termo *a quo* do prazo decadência é a data da ocorrência do fato gerador. Para fatores geradores anteriores a 01/01/92, a contagem se inicia com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, caso essa tenha se verificado.

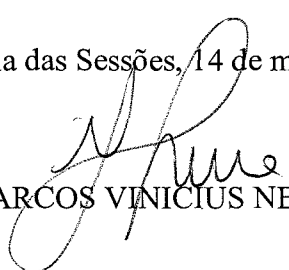
Nesse sentido, o recente acórdão nº CSRF/01- 05.138, de 29/11/2004, que, em determinada passagem, aduz que “ o lançamento do IRPJ, a partir da Lei nº 8.383/91, é lançamento por homologação, aplicam-se às disposições do art. 150, parágrafo 4º do CTN (...)”

Como o litígio em questão refere-se a fatos ocorridos no ano-base encerrado em 31.12.91, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da entrega da declaração (28/04/92). A Lei nº 8.383/91 é aplicável apenas para fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1992, assim o lançamento efetuado em 24.04.97 não está alcançado pela decadência, assistindo razão à recorrente.

Os lançamentos decorrentes acompanham o decidido no processo principal.

Dado o exposto, dou provimento ao recurso da Procuradoria, para afastar a decadência e restituir os autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário.

Sala das Sessões, 14 de março de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

